



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Adustina

1

Quinta-feira • 1 de Abril de 2021 • Ano VI • Nº 1307

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Adustina publica:

- Despacho/Decisão do Recurso Administrativo de Tomada de Preço Nº 001/2021.
- Edital de Licitação da Tomada De Preços Nº 001/2021.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Gestor - Paulo Sergio Oliveira Dos Santos / Secretário - Governo / Editor - Ass. Comunicação
Av. José Joaquim de Santana, s/n

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 7TO5MM8SXQAZW7O76TJS6Q

Licitações



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 16.298.929-0001/89

RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇO Nº 001/2021

DESPACHO/DECISÃO

O Prefeito Municipal de Adustina, Estado Federado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste, **RATIFICAR**, nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, a decisão submetida pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL deste Município, Sra. Érica Ramone Araújo Trindade, que decidiu **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **TOPÁZIO ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ: 26.227.096/0001-19, representada por seu proprietário, Engenheiro **Fábio Rios Costa**, CPF 792.995.395-53, e no mérito, **NEGOU-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão vergastada, declarando vencedora do certame a empresa **JP DE ARAUJO CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME**, CNPJ Nº **96.784.350/0001-65**, representada pelo sócio administrador, Sr. **Jânio Pedreira de Araújo**, e **manteve classificadas as demais licitantes cuja desclassificação foi requerida pela recorrente**, tendo em vista que além desta ter atendido as disposições editalícias e as demais normas correlatas, apresentou o menor preço global entre todas as concorrentes, inclusive com valor inferior ao orçado pela municipalidade e menor do que a empresa Topázio Engenharia em mais de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), acatando e mantendo o venerando decisório em sua integralidade pelos seus próprios fundamentos.

Que sejam científicas as empresas recorrente e recorrida deste despacho/decisão.

Que sejam tomadas as providências para conclusão da presente Tomada de Preço nº 001/2021, adjudicando o objeto à empresa vencedora e formalizando a contratação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 31 de março de 2021.

Paulo Sérgio Oliveira dos Santos
Prefeito Municipal

Avenida José Joaquim de Santana, s/n, centro, Adustina, Bahia – CEP: 48.435-000, tel./fax: (0xx75) 3496-2130

Edital



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 16.298.929-0001/89

**RESULTADO APÓS ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES
EDITAL DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021**

DECISÃO DA PRESIDENTE DA CPL E EQUIPE

I - RESUMO DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

1 – Conforme consta nos autos do processo administrativo em tela, após análise e opinativo da engenheira civil contratada pelo Município e presente à sessão pública de abertura do certame, ocorrida em 25 de fevereiro do ano em curso, decidimos conjuntamente com os demais membros da referida comissão **DECLARAR VENCEDORA DO CERTAME a empresa JP DE ARAUJO CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, CNPJ Nº 96.784.350/0001-65**, representada na sessão de abertura pelo Sr. **Caique Ribeiro Barreto**, inscrito no CPF sob nº 063.225.745-82, tendo em vista que esta atendeu as determinações editalícias e demais normas afins e apresentou proposta com menor preço global entre todas as concorrentes, inclusive com relação ao valor orçado pelo Município e pela própria recorrente .

2 – Inconformada com o decisório, a empresa **TOPÁZIO ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ: 26.227.096/0001-19, representada por seu proprietário, Engenheiro **Fábio Rios Costa**, CPF 792.995.395-53, interpôs recurso administrativo e em suas razões recursais aduz ser equivocada a decisão da comissão que classificou além da empresa recorrente as demais empresas, aduzindo que a licitante **JP CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, declarou o recolhimento de PIS e COFINS, deixando de lado a sua opção de SIMPLES NACIONAL e, além disso, declara na sua carta-proposta um percentual de mão-de-obra de 39,65% e não faz a referida dedução sobre o ISS declarado na composição do BDI, deixando esse recolhimento como 100% de mão-de-obra, incorrendo em, além do erro de composição, numa divergência grave no tocante à apresentação da sua proposta; **RIBEIRO E ANJOS EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA.** e **FERREIRA ANDRADE EMPREENDIMENTOS TUCANENSE LTDA. ME**, que também desconsideraram a sua opção de SIMPLES NACIONAL na composição de PIS e COFINS e sequer declaram nas suas cartas-propostas o percentual para mão-de-obra sobre a qual deveria haver a dedução para recolhimento em nota do ISS, quando sabemos que se trata de um imposto apenas sobre SERVIÇO e, logicamente, a dedução deveria se fazer presente na composição dos seus custos; **CN CONSTRUTORA EIRELLI** não apresentou o seu extrato de recolhimento do SIMPLES NACIONAL para comprovar sua tarificação e errou no resultado final do BDI por não apresentar a dedução devida do ISS, considerando o recolhimento integral desse imposto sobre o valor total da nota, considerando também a tributação sobre os demais insumos que não mão-de-obra, o que não cabível e torna a aplicação do percentual do BDI em cima do orçamento inverossímil. Aduz ainda em sua peça recursal que em relação aos ENCARGOS SOCIAIS TRABALHISTAS, a empresa declarada vencedora do certame, **JP CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** apresentou índices desatualizados, referenciados ainda ao mês de janeiro de 2020, defasando a sua composição analítica dos itens orçados e a empresa **RIBEIRO E ANJOS EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA** apresentaram encargos em desacordo com a tabela SINAPI e cálculos com inconsistência de resultados na incidência entre “grupos”; e **FERREIRA ANDRADE EMPREENDIMENTOS TUCANENSE LTDA. ME** anexou cálculos imprecisos e fora do padrão adotado pelo SINAPI. Ao final sinaliza que a empresa **JP CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** atribui valores divergentes ao mesmo tipo de insumo de mão-de-obra na composição apresentada nos itens “5.1” e “4.4.2”, cujo insumo é SERVENTE DE OBRAS. Por fim requer que sejam desclassificadas as propostas de preço das licitantes: **JP CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, FERREIRA ANDRADE EMPREENDIMENTOS TUCANENSE LTDA ME, RIBEIRO E ANJOS**

Avenida José Joaquim de Santana, s/n, centro, Adustina, Bahia – CEP: 48. 435-000, tel./fax: (0xx75) 3496-2130



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 16.298.929-0001/89

EMPREENDEMENTOS E ENGENHARIA LTDA e CN CONSTRUTORA EIRELLI, por conterem vícios e estarem em desconformidade com o exigido na Lei e no Edital da licitação TOMADA DE PREÇO Nº 01/2021 e que seja conhecido o seu recurso administrativo, para que a mesma seja declarada vencedora da licitação e que em caso de negativa, que seja fornecida cópia integral dos autos, mais precisamente no que se refere ao Processo Administrativo que deu origem ao edital.

4 – Após interposição do recurso pela empresa **TOPÁZIO ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI**, somente a empresa **JP DE ARAUJO CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME**, CNPJ Nº **96.784.350/0001-65**, representada pelo sócio administrador, Sr. **Jânio Pedreira de Araújo**, declarada vencedora do certame, apresentou contrarrazões às razões recursais.

5 – Em suas contrarrazões, **tempestivamente interpostas**, a licitante **JP DE ARAUJO CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME**, aduz que as alegações feitas pela recorrente **TOPÁZIO ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI** não devem prosperar, tendo em vista que conforme constou no ato convocatório, todas as composições de BDI, inclusive, a do município, utilizaram a equação de cálculo de BDI acolhida pelo **Acórdão 2.622/2013 - Plenário**, que é parâmetro de cálculo no que diz respeito às obras públicas, não pormenorizando o percentual a recolher de licitantes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, e exigindo destas tão somente a composição do BDI, e assim foi feito. Sobre a citação de que a empresa JP apresentou índices desatualizados de encargos, esta não procede, tendo em vista que estes foram lançados de acordo e de forma compatível com a data da publicação do edital do certame. Por fim em relação a alegação de que a empresa JP atribuiu valores divergentes ao mesmo tipo de insumo, faltou especificar de quais insumos a recorrente estava se referindo. Pugna ao final pelo desprovisionamento do recurso interposto pela empresa TOPAZIO e manutenção da decisão da CPL que a sagrou vencedora e classificou as demais empresas referenciadas, e em caso de entendimento diverso, que seja enviado o presente recurso à apreciação da autoridade superior para decisão final.

6 – Após protocolo das razões recursais e contrarrazões, o processo foi encaminhado para análise técnica do setor de engenharia do Município, que em seu parecer confirmou está correta a decisão desta Comissão.

7 – A Procuradoria Jurídica, com base especialmente no parecer técnico da área de engenharia, opinou pela manutenção de nossa decisão.

8 – Em apertada síntese é o resumo dos fatos.

II - DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS

1 - A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

2 - A Lei nº 8666/93, em seu art. 109, assim disciplina:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

Avenida José Joaquim de Santana, s/n, centro, Adustina, Bahia – CEP: 48. 435-000, tel./fax: (0xx75) 3496-2130



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 16.298.929-0001/89

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

(...)

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.
(...)

3 - Essa mesma redação está prevista no item 17, subitens 17.1 e 17.2, do edital da TP nº 001/2021, que assevera:

17. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

17.1 Dos atos da Comissão de Licitação decorrentes do dispositivo neste edital, caberá recurso administrativo, a ser protocolado no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do referido ato, na forma estabelecida no art. 109, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

17.2. A intimação dos atos alusivos ao julgamento da habilitação e das propostas será feita em sessão pública, previamente marcada, ou através de Publicação da Imprensa Oficial.

4 - Recebidas as razões recursais da licitante **TOPAZIO** em **19/03/2021**, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo do mesmo, visto que a publicação da decisão da CPL ocorreu em **12/03/2021**, conforme se verifica no ato de publicação no DOM, anexado aos autos, demonstrando ser o recurso, assim, tempestivo.

5 - As contrarrazões apresentadas pela empresa **JP** foram interposta em **26/03/2021**, portanto tempestivas, conforme se verifica no protocolo da petição.

6 - Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois as petições são amplamente fundamentadas e contém o necessário pedido, seja para modificação do julgamento das propostas, no caso da recorrente, seja para manter a decisão da CPL, no caso da empresa recorrida e pelos motivos e fundamentos que ambas especificam.

Avenida José Joaquim de Santana, s/n, centro, Adustina, Bahia – CEP: 48.435-000, tel./fax: (0xx75) 3496-2130



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 16.298.929-0001/89

III – DO MÉRITO DO RECURSO

1 - Da análise dos autos, e principalmente com fundamento no parecer técnico da área de engenharia, corroborado pelo parecer jurídico, ambos anexos aos autos, restou demonstrado que a empresa TOPAZIO em suas razões recursais não apresentou fundamentação suficiente a motivar uma mudança de posição desta CPL.

2 – Repita-se que para subsidiar esta decisão, tomamos por base inicialmente a manifestação da engenheira civil integrante do quadro desta municipalidade, em seguida o Parecer Jurídico em anexo.

IV - CONCLUSÃO

1 - Considerando os princípios basilares do Direito Administrativo Brasileiro, estampados no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal, quais sejam: o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

2 - Considerando os princípios da vinculação ao ato convocatório, da vantajosidade e da Isonomia em processo licitatórios, bem como o melhor interesse para administração pública.

3 – Considerando o parecer técnico da área de engenharia do Município que pugnou pela manutenção da decisão vergastada.

4 – Considerando o parecer jurídico da lavra do Procurador deste Município que pugnou pela manutenção da decisão combatida.

5 - Ante as razões expostas e principalmente com base no parecer técnico da área de engenharia do Município e na manifestação da Procuradoria Jurídica do Município, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **TOPÁZIO ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ: 26.227.096/0001-19, representada por seu proprietário, Engenheiro **Fábio Rios Costa**, CPF 792.995.395-53, e no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão vergastada, declarando vencedora do certame a empresa **JP DE ARAUJO CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME**, CNPJ Nº **96.784.350/0001-65**, representada pelo sócio administrador, Sr. **Jânio Pedreira de Araújo**, tendo em vista que além desta ter atendido as disposições editalícias e as demais normas correlatas, apresentou o menor preço global entre todas as concorrentes, inclusive com relação ao valor orçado pelo Município e pela concorrente, com relação a esta com valor inferior a mais de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), e **mantendo classificadas as demais licitantes cuja desclassificação foi requerida pela recorrente**

6 – Que seja encaminhada a presente decisão à autoridade superior, o Prefeito Municipal de Adustina, para apreciação final.

7 – Que seja cientificada a empresa recorrente e recorrida desta decisão.

8 – Essa é nossa **DECISÃO**.

Registre-se e Publique-se

Município de Adustina, Bahia, em 31 de março de 2021.

Érica Ramone Araújo Trindade
Presidente da CPL

Avenida José Joaquim de Santana, s/n, centro, Adustina, Bahia – CEP: 48.435-000, tel./fax: (0xx75) 3496-2130